

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PROJETO DE LEI Nº PL 688 /2019 /2019
(Do senhor Deputado **Rafael Prudente**)

L I D O
Em. 03/10/19
Chama
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.287 de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2023, os bens imóveis de que trata o artigo 2º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688 /2019
Folha Nº 01 JP

A Força Expedicionária Brasileira, mais conhecida pela sigla FEB, era composta por 25 mil homens que lutaram ao lado dos aliados na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial. Constituída inicialmente por uma divisão de infantaria, acabou por abranger todas as forças militares brasileiras que participaram do conflito. Adotou como lema “A cobra está fumando”, em alusão ao que se dizia à época que era “mais fácil uma cobra fumar do que o Brasil entrar na guerra”.

Edição 2019



A história dos homens da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que lutaram na Segunda Guerra Mundial, vem perdendo interlocutores no front de batalha da vida. A maior parte dos ex-combatentes da corporação, ainda vivos, são nonagenários: senhores com seus respeitosos cabelos brancos, boinas e incontáveis medalhas.

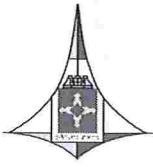
A fim de resgatar esse passado e colocá-lo em contato com as novas gerações, além de dar voz aos heróis, integrantes da Associação dos Ex-combatentes do Brasil irão comemorar, durante esta semana, o tradicional Dia da Vitória, data em que se celebra formalmente a derrota da Alemanha de Hitler em favor dos países aliados.

Integrantes da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil revelam que as instalações da entidade ainda são pouco conhecidas, tanto pelos brasilienses como pelos turistas. Por isso, uma das ideias na realização da semana que comemora o Dia da Vitória é a divulgação do espaço. Além disso, alguns veteranos e ex-combatentes alegam que falta reconhecimento do povo brasileiro com relação ao papel desempenhado por eles durante a guerra. "Os italianos dão mais valor ao que fizemos que as autoridades brasileiras", opina o presidente da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira, Seccional de Brasília, Vinícius Vênus Gomes da Silva.

Apesar do esforço feito pela Força Expedicionária Brasileira, vitoriosa em diversas batalhas, o país não recebeu o reconhecimento, como avalia o veterano Mário Raphael Vannutelle, 92 anos, enviado ao teatro de operações na Itália como segundo-tenente. O fato é lembrado por ele com pesar. "Os militares brasileiros não ficaram devendo nada aos ingleses e americanos — com os quais lutamos lado a lado. Tivemos muita instrução, principalmente em artilharia. Muitos foram para os Estados Unidos para estudar", esclarece.

Os aliados da Segunda Guerra Mundial foram os países que se opuseram às potências do Eixo. A União Soviética, os Estados Unidos e o Império Britânico eram as principais forças. A China, a Polônia e a França — antes da sua queda e após a Operação Tocha — constituíam os grandes aliados. O Brasil foi o único país latino-americano a enviar tropas para os campos de batalha europeus.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

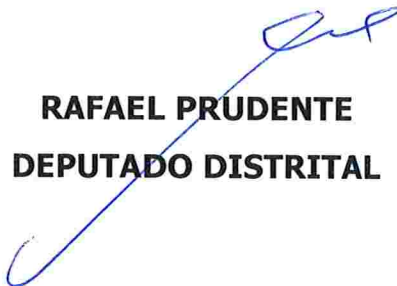


Os veteranos e os ex-combatentes da FEB se diferenciam da seguinte forma: o primeiro grupo refere-se àquele que viajou para a Itália, a combate, e o segundo, aos que ficaram no litoral, guardando a costa brasileira das investidas dos navios alemães.

Associação dos Ex-combatentes do Brasil fica no endereço: SGAN, 913, Módulo F, Telefone: 3274-1727.


Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 688 / 2013

Folha N° 03 



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.287, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que *Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que específica, e dá outras providências*, e o art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que *Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências*.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, relativos a:

I – IPTU, IPVA, ITBI, ITCD e TLP que tenham como contribuinte a CODHAB/DF;

II – ITBI e ITCD, nas transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da TERRACAP, destinados aos programas habitacionais de interesse social, nos termos do art. 2º;

III – ITCD, nas doações de imóveis da União à Terracap destinadas à regularização fundiária ou urbanística, nos termos do art. 3º.

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre os bens imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e sobre aqueles vinculados às suas finalidades essenciais cujo fato gerador da obrigação correspondente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários resultantes da incidência da TLP e do IPTU sobre os bens imóveis de que trata o art. 2º cujo fato gerador da obrigação correspondente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688 / 2013
Folha Nº 04



Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 2º. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*¹

Art. 5º Ficam remetidos os débitos relativos aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda dos imóveis da Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF que foram realizados em data anterior à publicação desta Lei, exceto os localizados na Região Administrativa de Brasília – RA I e os de destinação de uso comercial.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo se opera independentemente de requerimento e alcança os imóveis habitacionais pertencentes à Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF.

Art. 6º Ficam remetidos os juros moratórios dos débitos referentes aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda dos imóveis habitacionais localizados na Região Administrativa de Brasília – RA I e dos de destinação de uso comercial da Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF anteriores à data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o devedor faça o pagamento da dívida em até noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Fica concedido desconto de cinquenta por cento sobre o saldo residual dos débitos referentes aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda dos imóveis habitacionais que tiveram todas as prestações pagas localizados na Região Administrativa de Brasília – RA I da Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF anteriores à data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o devedor faça o pagamento da dívida em até noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º As dívidas não adimplidas nas formas previstas nos arts. 6º e 7º podem ser parceladas sem a concessão daqueles benefícios.

Art. 9º O benefício de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 10. O art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2019

Folha Nº 04 Vinte e Quatro

Art. 3º

.....

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00 ou cuja posse

¹ **Texto original:** **Art. 4º** Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

A Lei nº 5.593, de 2015, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto a este dispositivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

.....

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está:

I – limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAEs nele previsto;

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, na forma do regulamento.

.....

Art. 11. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2014, a exigibilidade dos créditos tributários referentes à diferença entre a aplicação da alíquota de três por cento e da alíquota prevista no art. 3º, § 1º, da Lei federal nº 7.431, de 1985, com a alteração da Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006, para os veículos automotores destinados exclusivamente à atividade descrita no CNAE 4923-0/02 de propriedade de pessoa jurídica que atue nesse mesmo ramo de atividade.

Art. 12. Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários relacionados no art. 11 cujos fatos geradores tenham ocorrido de 27 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 13. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que: *(Caput com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*²

I – esteja devidamente inscrito e em situação regular no Cadastro do Ministério do Turismo – CADASTUR;

II – não possua débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de reconhecimento do benefício.

Art. 14. Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 13 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 15. Ficam remetidos, em 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários relativos ao ISS relacionados no art. 14.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2019

Folha Nº 05 *JLD*

² **Texto original: Art. 13.** Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

A Lei nº 5.593, de 2015, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto a este dispositivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. A isenção, a suspensão de exigibilidade e a remissão previstas nesta Lei não implicam restituição de valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2013.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2013

Folha Nº 05 Uma de



LEI Nº 5.593, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981; a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985; a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007; a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008; a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011; a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011; a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011; a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012; a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012; a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, é acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2.

Art. 2º A Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, é alterada como segue:

I – o art. 1º, §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16.

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição são disciplinados por ato do Poder Executivo.

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte deve comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 dias da ocorrência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688/2015

Folha Nº 06



§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina:

- I – cancelamento do benefício;
- II – cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais;
- III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

II – o art. 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16 e 17:

§ 16. A não incidência sobre veículo sinistrado prevista no § 10 condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2019.

III – o art. 3º, § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Para os 3 exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no *caput*, acrescidas de:

- I – 0,25 ponto percentual para veículos de carga com lotação acima de 2.000kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;
- II – 0,50 ponto percentual para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I.

IV – o art. 3º passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º O contribuinte pode optar pela não concessão do benefício a que se refere o § 5º.

Art. 3º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, é alterada como segue:

I – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:

II – o art. 3º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º O art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam isentos do pagamento do IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

Art. 6º A Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, é alterada como segue:

I – o art. 1º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

II – o art. 4º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.

III – o art. 5º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

IV – o art. 5º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB deve entregar à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso V.

V – o art. 6º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 7º O art. 7º, I e II, da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei federal nº 7.431, de 1985;

Parágrafo único. As concessionárias de veículos novos devem reservar 5% em seu quadro de funcionários para a contratação de menores aprendizes, na forma do art. 5º da Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2019

Folha Nº 07



Art. 8º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam isentos do pagamento da TLP, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

Art. 9º A Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, é alterada como segue:

I – o art. 1º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos:

II – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam isentas do ITBI e do ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP destinados aos programas habitacionais de interesse social:

III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam isentas de ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as doações de imóveis da União à TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH.

Art. 10. A Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, é alterada como segue:

I – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

II – o art. 13, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar anualmente, a partir do exercício de 2016, à Câmara Legislativa do Distrito Federal demonstrativo anual detalhado das isenções de que trata esta Lei, concedidas no exercício anterior pelo Governo, no prazo de 6 meses, contados a partir de janeiro do exercício subsequente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2019

Folha Nº 07 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação ao art. 2º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I – o art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;

II – o art. 2º, VII, VIII e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.022, de 2007;

III – o art. 3º e o art. 5º, VI, da Lei nº 4.727, de 2011.

Brasília, 28 de dezembro de 2015
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/2015.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688 / 2019
Folha Nº 08 *RD*

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I	4.034.048	4.182.360	4.329.504	4.481.037	53,63%
Isenção	Templos religiosos de qualquer culto.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II	17.293	17.929	18.560	19.210	< 1%
Isenção	A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III	626.820	649.865	672.729	696.275	8,33%
Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV	21.160	21.938	22.710	23.505	< 1%
Isenção	As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI	74.591	77.333	80.054	82.856	< 1%
Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X	10.270	10.647	11.022	11.408	< 1%
Isenção	Imóveis com até 120m ² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º	615.359	637.982	660.428	683.543	8,18%
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF.	Lei nº 4.882/12	2.490	2.581	2.672	2.766	< 1%
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V	13.346	13.836	14.323	14.824	< 1%
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combateres do Brasil - Seção Brasília.	Lei nº 5.287/13, art. 4º	655	679	703	728	< 1%
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	655	679	703	728	< 1%
Isenção	Imóveis da TERRACAP.	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF	1.001.506	1.038.326	1.074.857	1.112.477	13,31%
Redução de Base de Cálculo	Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada	Lei Federal nº 6.945/81, art. 4º, § 7º	1.103.586	1.144.159	1.184.413	1.225.867	14,67%
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do Pró-DF-II.	Lei nº 4.022/2007, art. 3º	655	679	703	728	< 1%
TOTAL			7.522.435	7.798.997	8.073.382	8.355.951	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (SEFP/SAES/UAPOF/COREN)

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%".

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 688 / 2019
 Folha Nº 09

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU (R\$ 1,00) - PL 0A 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1.611.770	1.671.026	1.729.816	1.790.360	2,36%
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.676/11, art. 2º	82.606	85.643	88.656	91.759	< 1%
Isenção	Clubes de serviços, lojas maçônicas e Odem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, I	365.328	378.759	392.085	405.808	< 1%
Isenção	Imóveis vinculados ao Programa João de Barro Candango	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, II	160.010	165.893	171.729	177.740	< 1%
Isenção	Templos religiosos	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, III	1.705.546	1.768.250	1.830.461	1.894.527	2,50%
Isenção	Empreendimentos do PRO-DF	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IV	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	10.895.301	11.295.866	11.693.279	12.102.544	15,97%
Isenção	Imóveis com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VII	1.464.955	1.518.814	1.572.249	1.627.278	2,15%
Isenção	Imóveis onde estejam regulamentados instalados asilos, orfanatos e creches.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VIII	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóvel pedido gratuitamente para a instalação dos postos do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal - PACC (Lei nº 2.349/99)	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IX	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Os imóveis por que respondam na condição de contribuintes os ex-combaterentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, utilizados como suas moradias.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, X	123.859	128.413	132.930	137.583	< 1%
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, Inc. I	5.058.511	5.244.487	5.428.999	5.619.014	7,42%
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília	Lei nº 5.287/13, art. 4º	29.506	30.591	31.667	32.776	< 1%
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóveis da TERRACAP	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF	44.277.476	45.905.334	47.520.383	49.183.597	64,92%
Redução de Alíquota	Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2.423.412	2.512.509	2.600.904	2.691.936	3,55%
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do PRO-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 6º	803	832	862	892	< 1%
TOTAL			68.202.294	70.709.746	73.197.468	75.759.380	100,00%

Elaboração: Condenação de Acompanhamento da Renúncia (SEFF/SAES/SUAP/FCOREN)

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%".

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU (R\$ 1,00) - PLDO 2020


MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023
Isenção	Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1.617.121	1.680.734	1.744.663	1.810.501
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.676/11, art. 2º	82.880	86.141	89.417	92.791
Isenção	Clubes de serviços, lojas maçônicas e Odem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, I	366.541	380.960	395.450	410.373
Isenção	Imóveis vinculados ao Programa João de Barro Candango	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, II	160.541	166.856	173.203	179.739
Isenção	Templos religiosos	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, III	1.711.209	1.778.523	1.846.172	1.915.840
Isenção	Empreendimentos do PRÓ-DF	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IV	805	837	869	902
Isenção	Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	10.931.475	11.361.488	11.793.640	12.238.691
Isenção	Imóveis com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VII	1.469.819	1.527.637	1.585.743	1.645.584
Isenção	Imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VIII	805	837	869	902
Isenção	Imóvel cedido gratuitamente para a instalação dos postos do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal - PACC (Lei nº 2.349/99)	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IX	805	837	869	902
Isenção	Os imóveis por que respondam na condição de contribuintes os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, utilizados como suas moradias.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, X	124.270	129.159	134.071	139.131
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	5.075.306	5.274.954	5.475.595	5.682.225
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília	Lei nº 5.287/13, art. 4º	29.604	30.769	31.939	33.144
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente. Imóveis da TERRACAP	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	805	837	869	902
Isenção	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF		44.277.476	46.019.223	47.769.636	49.572.298
Redução de Alíquota	Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2.431.458	2.527.105	2.623.227	2.722.218
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do PRÓ-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 6º	805	837	869	902
TOTAL			68.281.727	70.967.731	73.667.100	76.447.043

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SAE/SEFP.

PLDO/2020 (Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019)

Arquivo : 15 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Anexos

Em: 03/09/2019 Fonte : <http://www.seplag.df.gov.br/2020-n-6-352-07-08-2019/>


 6087889 ON 7d
 onjpsidBT oqocotojd Jsete

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - PLDO 2020

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023
Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I	4.047.442	4.206.657	4.366.663	4.531.446
Isenção	Templos religiosos de qualquer culto.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II	17.351	18.033	18.719	19.426
Isenção	A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III	628.902	653.641	678.503	704.107
Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV	21.231	22.066	22.905	23.769
Isenção	As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI	74.839	77.783	80.741	83.788
Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X	10.304	10.709	11.117	11.536
Isenção	Imóveis com até 120m2 de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º	617.402	641.689	666.096	691.232
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF.	Lei nº 4.882/12	2.498	2.596	2.695	2.797
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V	13.390	13.917	14.446	14.991
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília.	Lei nº 5.287/13, art. 4º	657	683	709	736
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	657	683	709	736
Isenção	Imóveis da TERRACAP.					
Redução de Base de Cálculo	Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF	1.107.250	1.040.902	1.150.806	1.239.658
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do Pró-DF-II.	Lei nº 4.022/2007, art. 3º	657	683	709	736
TOTAL			7.544.085	7.840.848	8.139.087	8.446.228

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SAE/SEFP.

LD0/2020 (Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019)

Arquivo : 15 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Anexos

Em: 03/09/2019 Fonte : <http://www.seplag.df.gov.br/2020-n-6-352-07-08-2019/>


 6108/889 em 07
 Legislativo Protocolo Protes

LDO/2020

Lei nº 6.352/2020

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;


III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2019

Folha Nº 13 

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 688/19** que “Altera a Lei nº 5.287 de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688 / 2019
Folha Nº 14 JM